



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.110 - AM (2016/0008455-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DELTA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM002336
AGRAVADO : TECNOPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : HILEANO PEREIRA PRAIA - AM003834
CLÁUDIO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM004036
TEREZINHA TELES FERNANDES - AM006622
AGRAVADO : PARQUE 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE - S.A
AGRAVADO : TECNISA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S) - SP196725
CAMILA DO AMARAL BARROSO E OUTRO(S) - SP350608
AGRAVADO : BR CORP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AMANDA LADEIRA BENZION - AM003587

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO, MESMO COM HORÁRIO REDUZIDO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVADA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (recurso interposto sob a égide do CPC/73).
2. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes.
3. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.
4. Agravo Interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.110 - AM (2016/0008455-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DELTA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM002336
AGRAVADO : TECNOPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : HILEANO PEREIRA PRAIA - AM003834
CLÁUDIO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM004036
TEREZINHA TELES FERNANDES - AM006622
AGRAVADO : PARQUE 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE - S.A
AGRAVADO : TECNISA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S) - SP196725
CAMILA DO AMARAL BARROSO E OUTRO(S) - SP350608
AGRAVADO : BR CORP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AMANDA LADEIRA BENZION - AM003587

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DELTA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em razão da sua intempestividade.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso a agravante defende a tempestividade do agravo interposto às fls. 1.190/1.194, e-STJ, pleiteando o conhecimento do respectivo recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 916.110 - AM (2016/0008455-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DELTA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO : GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM002336
AGRAVADO : TECNOPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : HILEANO PEREIRA PRAIA - AM003834
CLÁUDIO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM004036
TEREZINHA TELES FERNANDES - AM006622
AGRAVADO : PARQUE 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE - S.A
AGRAVADO : TECNISA S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S) - SP196725
CAMILA DO AMARAL BARROSO E OUTRO(S) - SP350608
AGRAVADO : BR CORP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : AMANDA LADEIRA BENZION - AM003587

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/15.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pelos agravantes em razão de sua intempestividade, conforme fundamentação abaixo:

“Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/02/2015, sendo o agravo somente interposto em 19/02/2015.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.” (e-STJ, fl 1.289/1.290).

- Da manutenção do *decisum*

A despeito da alegação da agravante de que, no dia do vencimento do prazo (18/02/2015) não houve expediente forense no TJ/AM, por tratar-se de quarta-feira de cinzas e, por isso, desnecessária a prova do não funcionamento do TJ/AM, da detida análise dos autos, verifica-se, de fato, a intempestividade do agravo em recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de considerar a quarta-feira de cinzas como dia útil para fins de contagem de prazo recursal, embora o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg nos EAREsp 409.560/PE, Corte Especial, DJe de 13/10/2014; AgRg nos EDcl no Ag 1.204.531/MG, 4ª Turma, DJe de 1/7/2010; e AgRg no Ag 1.051.544/RJ, 3ª Turma, DJe de 11/9/2008.

Apesar do entendimento no sentido de que a comprovação da suspensão do expediente pode ser feita até a interposição do agravo regimental (AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, DJe de 15/10/2012), a agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia sequer neste momento processual.

Na hipótese dos autos, a agravante limitou-se a trazer aos autos cópia de página extraída do sítio eletrônico do Tribunal local, o qual, segundo jurisprudência desta Corte, não é hábil para comprovar do recesso forense. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.546.052/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 01/07/2016 e AgRg no AREsp n. 721.909/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 03/03/2016.

Deve ser mantida, portanto, a intempestividade de seu agravo em recurso especial.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008455-1

AgInt no
AREsp 916.110 / AM

Números Origem: 00012401720158040000 0010356-18.2013.8.04.0000 0013428-76.2014.8.04.0000
0251750-23.2010.8.04.0001 103561820138040000 12401720158040000
134287620148040000 2517502320108040001

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DELTA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	: GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM002336
AGRAVADO	: TECNOPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: HILEANO PEREIRA PRAIA - AM003834 CLÁUDIO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM004036 TEREZINHA TELES FERNANDES - AM006622
AGRAVADO	: PARQUE 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE - S.A
AGRAVADO	: TECNISA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S) - SP196725 CAMILA DO AMARAL BARROSO E OUTRO(S) - SP350608
AGRAVADO	: BR CORP EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: AMANDA LADEIRA BENZION - AM003587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DELTA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	: GILSON REIS DE SOUZA E OUTRO(S) - AM002336
AGRAVADO	: TECNOPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: HILEANO PEREIRA PRAIA - AM003834 CLÁUDIO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - AM004036 TEREZINHA TELES FERNANDES - AM006622
AGRAVADO	: PARQUE 10 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE - S.A
AGRAVADO	: TECNISA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP088084 ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(S) - SP196725



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : CAMILA DO AMARAL BARROSO E OUTRO(S) - SP350608
ADVOGADO : BR CORP EMPREENDIMENTOS LTDA
: AMANDA LADEIRA BENZION - AM003587

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.